

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

JURISPRUDÊNCIA CRIMINAL

Habeas Corpus n° 6.566 — SP
(Registro n° 97.0084123-5)

Relator: O Sr. Ministro José Dantas

Impetrantes: Areobaldo Espinola de Oliveira Lima Filho e outros

Impetrada: Décima Primeira Câmara do Tribunal de Alçada Criminal do Estado de São Paulo

Paciente: Benedito Quintino

EMENTA: *Processual Penal. Transação penal. Lei 9.099/95, art. 76.*

— *Habeas corpus*. Seu deferimento, em face da proposta de transação formulada oportunamente pelo Ministério Público, inclusive com requerimento de nova audiência preliminar, antecipada ao recebimento da denúncia.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, deferir o pedido, de forma que se proceda à audiência de transação, oportunamente proposta pelo Ministério Público, nos autos da ação penal. Votaram com o Relator os Ministros Cid Flaquer Scartezzini, José Arnaldo, Felix Fischer e Edson Vidigal.

Brasília, 10 de fevereiro de 1998 (data do julgamento).

Ministro Edson Vidigal, Presidente. Ministro José Dantas, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro José Dantas: Trata-se de pedido originário, substitutivo do recurso ordinário, interposto de acórdão denegatório assim esclarecedoramente ementado:

“*Habeas Corpus*. Pleito de nulidade de recepção de denúncia, por falta de anterior audiência visando a eventual aceitação de proposta de pena antecipada. Caso em que, lançada aos

autos a proposta, várias vezes interveio nos autos o ora paciente e seu defensor, sem plácitar a sugestão ministerial. Denegação do *writ*." — fls. 167.

Nesta instância, o parecer do Subprocurador-Geral *José Flaubert* é pela concessão da ordem, conforme ementa:

"Processual Penal. Habeas Corpus substitutivo de recurso ordinário. Infração de menor potencial lesivo. Lei 9.099/95. Juiz que não consultou o MP e o autor do fato sobre a possibilidade de transação. Ordem que deve ser concedida." — fls. 166.

Deferi a liminar, para suspender a tramitação da ação.

Relatei.

VOTO

O Sr. Ministro *José Dantas* (Relator): Senhor Presidente, denunciado pela contravenção de direção perigosa, insiste o paciente em obter a chamada transação penal cuidada no art. 76 da Lei 9.099/95.

Nesse mister, sem desmerecimento da motivação denegatória do *writ*, tem razão o denunciado, conforme as particularidades do caso, bem assinadas neste trecho do parecer:

"Verifica-se que, em 24/2/97, foi realizada a segunda audiência preliminar, na qual o ora Paciente recusou-se a fazer o acordo, por não ter sido juntado o laudo pericial. Assim sendo, o Juiz de 1º grau deu vista ao Ministério Público, fl. 110.

Em 6/5/97, foi juntado o laudo, fls. 113/118.

O Ministério Público, fl. 120, requereu a designação de nova audiência preliminar.

Em 8/7/97, assim que a audiência foi aberta, o Juiz se pronunciou no seguinte sentido:

"Tendo em vista o espírito da Lei 9.099/95, que trouxe medidas visando a simplificação da apuração dos fatos, com o que até agora não houve a concordância do acusado, posto que requereu e aguardou a produção da prova pericial, entendo que o momento da audiência preliminar está superado. Ao MP, para eventual oferecimento de denúncia."

A vítima não compareceu à audiência, inviabilizando a composição dos danos.

No entanto, o Ministério Público já havia proposto a aplicação de multa, fl. 99, e, posteriormente, requereu a designação de nova audiência preliminar, fl. 120. Dessa forma, entendo que o Juiz deveria ter consultado o MP sobre a renovação da proposta de transação, ou mesmo ter consultado o ora Paciente sobre tal possibilidade, visto que a infração cometida pelo Paciente é considerada pela Lei 9.099/95 de menor potencial lesivo e o Paciente não se enquadra, em princípio, nas exceções contidas no artigo 76 desse diploma legal." — fls. 167/69.

Pelo exposto, defiro o pedido, de forma que se proceda à audiência de transação oportunamente proposta pelo Ministério Público nos autos da ação penal.

Habeas Corpus nº 7.226 - SP
(Registro nº 98.0020549-7)

Relator: *O Sr. Ministro Félix Fischer*

Impetrante: *Neuza Cristina da Silva*

Impetrado: *Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo*

Paciente: *Neuza Cristina da Silva (presa)*

EMENTA: *Processual Penal. Execução penal. Tráfico de drogas. Progressão de regime. Lei nº 8.072/90 e Lei nº 9.455/97.*

A Lei nº 9.455/97 que trata, especificamente, do crime de tortura, não se aplica, em sede do art. 2º, § 1º da Lei nº 8.072/90, a outros crimes.

Writ indeferido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por maioria, indeferir o pedido. Votaram com o Relator os Ministros **José Dantas** e **José Arnaldo**. Votou vencido o Ministro **Edson Vidigal**.

Brasília, 07 de maio de 1998 (data do julgamento).

Ministro **Edson Vidigal**, Presidente. Ministro **Felix Fischer**, Relator.